



**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ  
CRF-AP**

---

**REGIMENTO INTERNO  
DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO AMAPÁ  
CRF-AP**

- Aprovado na Sessão Plenária Ordinária, de 12 de dezembro de 2014.
- Homologado pelo Conselho Federal de Farmácia na Sessão Plenária,  
de 20 de março de 2015, Acórdão n.º 23.229,  
DOU - Seção 1 pág. 337, 30 de março de 2015.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**CRF-AP**

**REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA E JURISDIÇÃO**

**Art. 1º** - O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, doravante designado pela sigla CRF/AP, é pessoa jurídica de direito público, autarquia com atuação no âmbito da fiscalização do exercício da profissão farmacêutica e órgão executivo do Conselho Federal de Farmácia, com sede na cidade de Macapá e jurisdição em todo o Estado do Amapá, mantido com contribuições instituídas sob a forma do artigo 149 da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

**CAPÍTULO II**  
**DA ATRIBUIÇÃO**

**Art. 2º** - São atribuições do CRF/AP:

I – registrar os profissionais, expedindo a carteira profissional e a cédula de identidade, de acordo com as Leis Federais nº 3.820/60 e nº 6.206/75, e conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

II – registrar as empresas nos termos das Leis Federais nº 3.820/60, nº 6.839/80 e nº 13.021/14, conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

III – examinar e decidir sobre as reclamações e representações dos serviços de registro e as infrações da Lei Federal nº 3.820/60;

IV – fiscalizar o exercício das atividades farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

V – submeter o seu regimento interno ao Conselho Federal de Farmácia para a devida análise e homologação;

VI – sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização das atividades farmacêuticas e do exercício profissional;

VII – dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas;

VIII – analisar e julgar em primeira instância os processos de interesse da profissão farmacêutica afetos à sua jurisdição administrativa;

IX – tornar público, anualmente, o relatório dos seus trabalhos e a relação de todos os profissionais registrados;

X – expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia, bem como as demais legislações vigentes;

XI – emitir recomendações, portarias, certidões, ordens de serviços, pareceres, editais, indicações, instruções e outros atos administrativos necessários às atividades do CRF/AP;

XII – participar das reuniões gerais dos CRF/AP para o estudo de questões profissionais de interesse nacional, mediante convocação do Conselho Federal de Farmácia;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**CRF-AP**

XIII – regulamentar o funcionamento de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, observadas as regras desta resolução;

XIV – deliberar sobre o afastamento temporário e a cassação de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, bem como dos respectivos dirigentes, observada a ampla defesa e o devido processo legal;

XV – zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

XVI – cumprir as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional, prevendo a investidura das funções da Lei Federal nº 3.820/60 de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Farmácia;

XVII – apreciar e julgar suas contas, encaminhando-as ao Conselho Federal de Farmácia;

XVIII – representar ao órgão ou autoridade competente no âmbito de sua jurisdição sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades referentes a infrações da Lei Federal nº 3.820/60;

XIX – ajuizar as ações competentes quando caracterizados desvios de finalidade da Lei Federal nº 3.820/60 ou infrações as prerrogativas legais da profissão farmacêutica no âmbito de sua jurisdição e competência, informando ao Conselho Federal de Farmácia;

XX – encaminhar as declarações de bens e rendas apresentadas por seus dirigentes;

XXI – decidir sobre representações relativas às suas licitações e contratos administrativos;

XXII – organizar sua Estrutura Administrativa e de Pessoal, prevendo a forma de investidura dos seus empregos, constando o número de seu quadro efetivo e das funções de livre nomeação e exoneração, bem como a adoção de plano de cargos e salários compatível ao seu adequado funcionamento, sua capacidade econômico-financeira, observados os princípios da Administração Pública.

**Art. 3º** - Em complementação às suas atribuições fixadas em lei, poderá o CRF/AP promover atividades que tenham por objetivo contribuir para melhoria da Saúde Pública como a da Assistência Farmacêutica, estimular a unidade da profissão e executar programas de atualização do farmacêutico.

**Art. 4º** – O CRF/AP poderá criar na área de sua jurisdição, através de deliberação do Plenário, seccionais ou sub-sedes que se regerão por este Regimento no que lhes for aplicável, competindo também ao Conselho suprimi-las, quando assim julgar conveniente.

Parágrafo único - A seccional ou sub-sede agrupará, no mínimo, 100 (cem) farmacêuticos.

**CAPÍTULO III**  
**DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** - O CRF/AP tem jurisdição administrativa sobre as matérias sujeitas às suas atribuições legais, no limite territorial da unidade federativa em que fixar a sua sede.

**Art. 6º** - A jurisdição administrativa do CRF/AP abrange:

I – a pessoa física ou jurídica que exerça atividade farmacêutica ou que seja necessário o exercício dos profissionais inscritos nos seus quadros;

II – aquele que cause perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano às receitas dos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60;

III – os seus Conselheiros, Diretores ou Gestores;

IV – todos que devam prestar contas ou que recebam quaisquer verbas do CRF/AP;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**CRF-AP**

V – os responsáveis por aplicação de quaisquer recursos repassados ao CRF/AP por entes públicos, privados ou afins, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres previstos em lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 7º** - O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá – CRF/AP, deverá ser composto conforme abaixo, eleitos em conjunto, cuja investidura do Suplente em Plenário depende de vacância da função pelo Efetivo do respectivo mandato:

I - 12 (doze) conselheiros, sendo 9 (nove) efetivos e 3 (três) suplentes;

§ 1º – O Plenário do CRF/AP, mediante voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, deliberará sobre a sua referida composição, submetendo à aprovação do Conselho Federal de Farmácia para efetiva validade.

§ 2º – Ocorrendo abertura de vagas ante a nova composição do Plenário e, após a efetiva homologação do Conselho Federal de Farmácia, estas deverão ser preenchidas nas próximas eleições a serem realizadas no âmbito do CRF/AP.

§ 3º - A composição do CRF/AP deverá ser compatível ao seu adequado funcionamento, sua capacidade econômico-financeira e observados os princípios da Administração Pública.

**Art. 8º** - São órgãos do CRF/AP:

- a) Plenário;
- b) Câmaras Técnicas Especializadas;
- c) Diretoria;
- d) Comissões de caráter permanente ou temporário, que colaborarão no desempenho de suas atribuições;
- e) Grupos Técnicos de Trabalhos para assuntos específicos de interesse da categoria, subordinados à Diretoria.

**SEÇÃO I**  
**DO PLENÁRIO**

**Art. 9º** - Compete privativamente ao Plenário, como órgão deliberativo dirigido pelo Presidente do CRF/AP, além das atribuições do artigo 10 da Lei Federal nº 3.820/60:

I - elaborar e aprovar as normas de funcionamento de suas reuniões;

II - zelar pela execução de suas atribuições, definidas em leis e nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

III – a possibilidade de criar Câmaras Técnicas de julgamento para apreciar e emitir parecer nos processos administrativos fiscais;

IV - apreciar e julgar os pareceres das Comissões;

V - decidir sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário;

VI – aprovar as propostas da Diretoria de criação de seccionais ou sub-sedes na área de sua jurisdição;

VII - apreciar e julgar os processos administrativos de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95;

VIII - deliberar sobre as penalidades de sua competência previstas em lei, bem como a sua aplicação;

